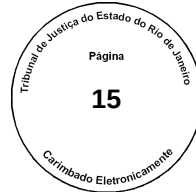




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara de Direito Privado (antiga 1ª Câmara Cível)



Apelação Cível nº 0808477-25.2024.8.19.0004

(07)104-A

Apelante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Apelada: Maria Salvadora Aparecia de Mendonça

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

1 – Retire-se o feito de pauta.

2 – Segue Decisão:

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Kailany Menezes Lopes, representada por sua genitora, Karla Durval Menezes (indexador 80 dos autos de origem), alvejando a Sentença lançada no indexador 65, integrada pela Decisão do indexador 78, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada em face de Ampla Energia e Serviços S/A, assim decidiu:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a ré a:

I) Pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a sentença;

II) Restituir à parte autora o valor de R\$ 169,30 (cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora desde o desembolso e correção monetária desde a sentença;





Apelação Cível nº 0808477-25.2024.8.19.0004

III) Refaturar as cobranças mencionadas na inicial, bem como as que se venceram no curso do processo e que tenham o mesmo problema descrito na exordial, para o valor da média de consumo dos últimos doze meses anteriores ao primeiro período questionado até o trânsito em julgado da presente.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão da autora na tarifa social.

Deverá a parte ré considerar a compensação dos valores consignados nos autos pela parte autora, cujo levantamento pela ré, desde já autorizo, após comprovação de cumprimento deste item "II".

Reconheço a nulidade do TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO lavrado pela ré, determino o cancelamento da cobrança a título de TOI, bem como do parcelamento realizado entre as partes, sob pena de multa de R\$ 250,00 por cada cobrança indevida.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Em consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificados, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

P. R. I."

Opostos Embargos de Declaração pela Autora, estes foram acolhidos para retificar a Sentença nos seguintes termos (indexador 78):



Apelação Cível nº 0808477-25.2024.8.19.0004

“Recebo os embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento parcial, concedendo efeitos infringentes, para fazer constar da sentença o seguinte:

‘IV) Substituir o medidor de energia elétrica da residência da parte autora, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aqui limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Entendo pela inexistência da alegada litigância de má-fé, por ausência de prova inconteste de que a demandada praticou alguma das condutas descritas no art. 80 do Código de Processo Civil.’

Quanto aos demais questionamentos do embargante, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mantenho os demais termos da sentença.”

A Apelante requer a reforma da Sentença, a fim de que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões no indexador 83.

Relatados, decido.

A controvérsia veiculada nos presentes autos insere-se no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.436 do Superior Tribunal de Justiça, afetado nos Recursos Especiais nº 2.233.662/PE e nº 2.233.539/PE, em que serão apreciadas questões relativas à validade do procedimento administrativo adotado pelas concessionárias para apuração de suposto desvio de energia elétrica, à possibilidade de cobrança de consumo pretérito por estimativa e à licitude da suspensão do fornecimento de energia em decorrência de tais cobranças).



Apelação Cível nº 0808477-25.2024.8.19.0004

Sobreveio recente Decisão do Ministro Sergio Kukina, proferida nos recursos paradigmas, determinando a ampliação da ordem de suspensão previamente estabelecida, para alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre as questões submetidas ao Tema nº 1.436, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

Documento 1	Assuntos	Selecionar
Tema Repetitivo 1436	Situação Afetado	Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Ramo do direito DIREITO ADMINISTRATIVO
Questão submetida a julgamento	Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).	
Anotações NUGEPNAC	RRC de Origem (TJPE). Controvérsia n. 780/STJ. ProAfr 511/STJ. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/04/2026 e finalizada em 05/05/2026 (Primeira Seção).	
Informações Complementares	Em despacho proferido pelo Ministro Sergio Kukina, nos REsps 2233662/PE e 2233539/PE, determinou-se, <i>ad referendum</i> da Primeira Seção, a ampliação da suspensão determinada quando da afetação (REsps e AREsps em segunda instância e/ou no STJ), para que se estenda a todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do Tema 1436/STJ, a teor do art. 1.037, II, do CPC.	



Apelação Cível nº 0808477-25.2024.8.19.0004

Considerando-se que a matéria objeto do presente recurso coincide com a que foi submetida ao julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, impõe-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do tema em apreço, em observância ao comando emanado do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 136 do Superior Tribunal de Justiça, com a definição das teses vinculantes pela Corte, nos termos da presente Decisão.

Ao arquivo provisório, excluindo-se do acervo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**
Relator